



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Grande

Exercício: 2019

Responsável: Antônio da Silva Sobrinho

Advogados (a): Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00239/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **DETERMINAR** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de junho de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 07579/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Alagoa Grande/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00246/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas as seguintes irregularidades: abertura de créditos adicionais sem indicação de fontes de recursos suficientes, no valor de R\$ 4.086.156,98; despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL); déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 7.114.293,58; existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no valor de R\$ 261.300,16 e existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 164.826,48.

Ato contínuo, o gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e apresentar defesa, a qual a fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata das retenções não repassadas em favor do RGPS, mantidas as demais falhas sem qualquer alteração.

Em seguida, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 1365 de 26/09/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 43.893.682,49, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 56.318.340,79;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 63.832.634,37;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 804.916,32, correspondendo a 1,26% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,63%;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,77% e 19,15%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias e nem foi diligenciado durante o exercício.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades advindas do exame da PCA:

1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 7.114.293,58;
2. Emissão de empenho em elemento de despesas incorreto;
3. Gastos com pessoal acima do limite legal (54%) estabelecidos no art. 20 da LRF;
4. Gastos com pessoal acima do limite legal (60%) estabelecidos no art. 19 da LRF;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da CF;
6. Não recolhimento da contribuição privada ao empregador à Instituição Privada no valor de R\$ 1.060.220,11;
7. Descumprimento de norma legal.

Houve nova notificação do Prefeito com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 13401/21.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as falhas inalteradas pelos motivos que se seguem:

No que diz respeito aos créditos adicionais sem indicação de fontes, a defesa havia sustentado que no exercício de 2018 houve superávit financeiro suficiente no valor de R\$ 7.989.877,29, suficiente para cobrir os créditos abertos no exercício. A Auditoria discordou desse valor, informando que o qual correto seria no valor de R\$ 5.055.171,74.

Quanto ao déficit de execução orçamentária, o defendente alegou que o mesmo ocorreu, devido à Auditoria ter considerado despesas do poder legislativo para o cálculo. A Auditoria rebateu os fatos, afirmando que, como se trata do ENTE, as despesas do Poder Legislativo devem ser consideradas no cálculo efetuado.

Em relação à emissão de empenhos em elemento de despesas incorreto, para justificar a falha, a defesa citou o manual de contabilidade para utilização no setor público, como sendo o norteador da classificação desses fatos contábeis. A Auditoria, por sua vez, não acatou o que foi alegado visto que foram contabilizadas despesas com pessoal no elemento de despesas 36, ou seja, outros serviços de terceiros – pessoa física.

No que diz respeito aos gastos com pessoal e encargos do município acima dos limites legais (54 e 60% previsto na RCL), a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pela defesa, onde alegou que, de acordo com o entendimento deste TCE/PB, os encargos patronais não integram as despesas com pessoal, como também não se pode contabilizar como despesas com pessoal, aquelas registradas no elemento de despesas "outros serviços



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

de terceiros pessoa física, e que ao retirar as referidas despesas do cômputo das despesas com pessoal, os percentuais teriam sido atingidos.

No que tange à questão dos repasses ao Poder Legislativo, a Auditoria acatou parte do que foi alegado, porém, restou mantida a falha devido ao fato de que, mesmo com a nova base de cálculo corrigida, os repasses ao Poder Legislativo atingiram 7,08% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição privada, a Auditoria não considerou os argumentos apresentados pela defesa, porém, ao consultar o sagras verificou que houve pagamento no exercício de 2020 das contribuições previdenciárias de 2019, no valor de R\$ 327.342,24, diminuindo o valor estimado como não recolhido para R\$ 732.877,77.

Em relação ao descumprimento de norma legal, a defesa não se pronunciou sobre os fatos.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00693/21, onde sua representante opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO do Sr. Antônio da Silva Sobrinho, prefeito constitucional do Município de Alagoa Grande, no exercício de 2019;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, no referido exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à citada gestora, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Alagoa Grande no sentido de ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; proceder à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal; conferir estrita observância às normas de natureza orçamentária e financeira e providenciar o efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades.
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão do déficit de execução orçamentária, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

No que tange aos créditos adicionais suplementares, verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua o art. 167, V da Constituição Federal, pois, abriu créditos adicionais sem que houvesse a fonte de recurso necessária.

Quanto à emissão de empenhos no elemento de despesas 36, foi constatado que o setor contábil estaria contabilizando despesas com pessoal como sendo serviços de terceiros, não respeitando ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos com pessoal, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verificar, no exercício atual, se a situação ainda perdura.

Em relação aos repasses ao Poder Legislativo, restou comprovado que as transferências realizadas pelo Poder Executivo ultrapassaram o limite previsto no art. 29-A, §2º da CF.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, segundo cálculo da Auditoria, do montante estimado (R\$ 4.817.243,13) o município recolheu R\$ 3.757.023,02(RI) + 327.342,24 (defesa), o que representa 84,79% do total, e que, no entender deste Tribunal de Contas, é um montante considerável como aceitável.

Quanto ao descumprimento de norma legal, foi constatado pela Auditoria emissão de documentos fiscais com erro de informações sobre os lotes, como também, aquisição de medicamentos vencidos ou próximos a vencer, tudo em desacordo com a legislação do SUS.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Alagoa Grande, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 07579/20

formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;

- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 12:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2021 às 09:47



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL